



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000698/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.100 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente CLÁUDIO ROBERTO STIEBLER MEINICKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Sumula CARF nº 2.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 516 e ss, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 16/09/2010, relativo ao Ano- Calendário 2005, em face do contribuinte acima identificado, sendo apurado imposto suplementar de R\$

271.818,21 a ser acrescido dos juros de mora e da multa proporcional de 75% , além da multa exigida isoladamente de R\$ 1.777,65, em face da constatação das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada no valor de R\$ 992.619,89 por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
- Multa Isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão no valor de R\$ 1.777,65.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação e Constatação fiscal, às e-fls. 473 e ss, que integra o lançamento.

Cientificado, o sujeito passivo impugnou o lançamento, às e-fls. 530 e ss, no que diz respeito à infração de Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Às e-fls. 996 e ss, Acórdão nº 12-68.476 - 21ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Não há qualquer irregularidade no procedimento fiscal, realizado de acordo com a legislação de regência da matéria, possibilitando ao contribuinte, por meio de diversas intimações, manifestar-se no curso da ação fiscal para fins de acolhimento de suas alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado, em 12/11/2012, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 1010 e ss), em 17/12/2012, cujas alegações seguem sumariadas:

- Alega que os valores depositados em conta referem-se a intermediação de apostas em jogos de futebol, que lhe rendia a comissão de 3%;
- Questiona a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de créditos bancários. Colaciona jurisprudência pertinente à matéria, reputando inconstitucional o art. 42 da lei nº 9.430 de 1996.
- Alega não ter experimentado acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade, ao teor da súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

A lide restringe-se à infração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, que tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Referida norma institui presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos créditos efetuados em contas bancárias e de investimento do sujeito passivo quando este, regularmente, intimado, não comprove, de forma individualizada, cada um dos créditos, prescindindo da prova do acréscimo patrimonial do sujeito passivo.

Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo contribuinte.

O ônus de comprovar os créditos é do sujeito passivo, e não da autoridade lançadora. Do contrário, não haveria presunção alguma. Não basta para fins de comprovação alegações genéricas, desacompanhada de prova idônea.

Isso posto, não obstante as alegações defensivas, aí incluída a jurisprudência invocada, que não autoriza o afastamento da lei plenamente em vigor, o Recorrente não logrou comprovar, de forma individualizada, mediante documentação idônea, a origem dos créditos bancários, razão pela qual manifesto-me pela manutenção da exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

